

**FACULDADE LEGALE  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

**SANDRA ALVES DOS SANTOS**

**As medidas interventivas de dignificação do preso no  
cumprimento de penas em situações degradantes em  
razão da força da decisão da Corte Interamericana de  
Direitos Humanos**

**BRASÍLIA  
2021**

**SANDRA ALVES DOS SANTOS**

**As medidas interventivas de dignificação do preso no cumprimento de penas em situações degradantes em razão da força da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Legale, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau na Pós-Graduação em Direito Público online (MF-02) no curso de Direito

**BRASÍLIA  
2021**

**SANDRA ALVES DOS SANTOS**

**As medidas interventivas de dignificação do preso no cumprimento de penas em situações degradantes em razão da força da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Legale, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau na Pós-Graduação em Direito Público online no curso de Direito

Aprovado em:   /  /  .

Banca Examinadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

---

examinador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus e à minha família que são a fonte da minha força e inspiração para seguir sempre em frente ante os desafios.

Agradeço, em especial, ao meu filho Arthur Barbedo que sempre me estimulou a ser uma pessoa melhor.

*“A sabedoria deve ser procurada com esforço e diligência de quem procura um tesouro”.*

(Provérbios 2.6-10)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. Os Direitos Humanos Fundamentais e a Dignidade Humana (princípio <i>pro persona</i>)</b> .....	13
<b>3. Da Corte Interamericana de Direitos Humanos: peticionamento, competências, sentença, marco inicial de efeitos jurídicos e sanções penais</b> .....	15
3.1 Conceito e competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) .....	15
3.2 Peticionamento, sentença internacional, marco inicial de efeitos jurídicos e sanções penais .....	19
<b>4. O caso entre Osmar Oliveira de Souza (preso) v República Federativa do Brasil</b> .....	22
<b>5. O STJ e a aplicação inédita do Princípio da Fraternidade no âmbito da execução penal (cumprimento de pena)</b> .....	25
5.1 Conceito de Princípio da Fraternidade .....	25
5.2 Aplicação do Princípio da Fraternidade ao caso IPPSC .....	28
<b>6. Novas medidas de combate à violação de direitos humanos e políticas públicas</b> .....	30
<b>7. Conclusão</b> .....	31
<b>8. Referências</b> .....	33

# **As medidas interventivas de dignificação do preso no cumprimento de penas em situações degradantes em razão da força da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Sandra Alves dos Santos<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo explicar os fundamentos da decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça brasileiro<sup>2</sup> após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>3</sup> para computar em dobro todo o período em que presos do Complexo Penitenciário de Bangu, estado do Rio de Janeiro cumpriram pena em situações degradantes. Trata-se da proteção integral dos direitos humanos desses presos que cumpriram e ainda cumprem penas em situações desumanas e degradantes. Será abordada a análise de caso entre Osmar Oliveira de Souza (preso) v República Federativa do Brasil, processo judicial e internacional que ganhou destaque na luta pelo respeito aos direitos fundamentais já agasalhados pela Constituição Federal de 1988. O estudo também abordará sobre o marco inicial de validade das decisões internacionais emanadas pela CDIH (com força vinculante) e a aplicabilidade do Princípio da Fraternidade como vetor interpretativo pioneiro no cômputo das penas dos condenados de maneira mais benéfica. Pretende-se demonstrar, também, que o resgate ao princípio esquecido da fraternidade, valor negligenciado pela sociedade contemporânea, é de responsabilidade de todos: da sociedade com a construção de uma sociedade fraterna e do Poder Público. Como

---

<sup>1</sup> Advogada, Graduanda do curso de Pós-Graduação em Direito Público pela Faculdade Legale, São Paulo/SP.

<sup>2</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3) e AgRg no RHC 136.961/RJ, julgado em 15/06/2021, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num\\_registro=202002844693&data=20210621&peticao\\_numero=202100442356&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF)>.

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, item 4. p. 27. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)>

objetivo final, serão apontados novos instrumentos de efetivação dos direitos humanos no Brasil e de melhoria nas políticas públicas para a evolução desses direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Cumprimento de pena. Contagem em dobro. Situações degradantes. Violação dos Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDIH). Fraternidade. Intervenção. Solução de conflitos e força vinculante.

# **Intervention measures to dignify the prisoner in serving sentences in degrading situations due to the strength of the decision of the Inter-American Court of Human Rights**

## **ABSTRACT**

This work aims to explain the grounds for the unprecedented decision of the Brazilian Superior Court of Justice after the determination of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) to double-count the entire period in which prisoners in the Penitentiary Complex of Bangu, Rio de Janeiro served their sentence in degrading situations. It is about the full protection of the human rights of those prisoners who have served and are still serving sentences in inhumane and degrading situations. The case analysis between Osmar Oliveira de Souza (prisoner) v Federative Republic of Brazil will be addressed, a judicial and international process that gained prominence in the struggle for respect for fundamental rights already enshrined in the Federal Constitution of 1988. The study will also address the initial milestone of validity of the international decisions issued by the CDIH (with binding force) and the applicability of the Principle of Fraternity as a pioneer interpretive vector in the computation of the sentences of the convicts in a more beneficial way. It is also intended to demonstrate that the rescue of the forgotten principle of fraternity, a value neglected by contemporary society, is everyone's responsibility: society with the construction of a fraternal society and the Public Power. As a final objective, new instruments for the realization of human rights in Brazil and improvement in public policies for the evolution of these rights will be pointed out.

**Keywords:** Penal execution. Serving a sentence. Double count. Degrading situations. Violation of Human Rights. Inter-American Court of Human Rights (CDIH). Fraternity. Intervention. Conflict resolution and binding force.

# 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema para esse trabalho foi determinada em razão da decisão recente e inédita do Superior Tribunal de Justiça com a aplicação do Princípio da Fraternidade<sup>4</sup> na área de execução penal, especialmente no que tange ao cumprimento de pena.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu Sentença em desfavor da República Federativa do Brasil após receber da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro denúncias de graves violações aos direitos humanos dos presos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, penitenciária de Bangu/RJ.

Algumas dessas violações foram, inclusive, vislumbradas em visita in situ feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 19 de junho de 2017: superpopulação carcerária, falta de alas separadas para pessoas idosas e LGBTI, pouquíssimos agentes penitenciários encarregados da segurança do centro penal (9 agentes para mais de 3.800 presos), ausência de condições mínimas materiais com falta de colchões, uniformes, calçados, roupas de cama, toalhas, além da falta de iluminação e ventilação adequadas nas celas. Foram observados também problemas elétricos (cabearamento elétrico exposto), hidráulicos (mangueiras e hidrantes sem condições de uso) e sanitários (falta de espaço físico, higiene, doenças, saídas de emergência travadas). Outro ponto alarmante detectado foi o alto número de mortes sem quaisquer informações sobre os motivos determinantes dos óbitos e ausência de informações às famílias dos detentos.

---

<sup>4</sup> “Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (...) **O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.** original sem grifos. AgRg no RHC 136.961/RJ, STJ, Quinta Turma, j. 15/06/2021, p. 3.

Essas situações identificadas na instituição penitenciária Plácido de Sá Carvalho, no estado do RJ, demonstraram a negligência e o descaso para com os detentos, pois fora detectada situação de flagrante de violação aos Direitos Humanos.

O incômodo provocado pela inércia e pelo sentimento de negligência estatal, neste caso, levou a autora a se debruçar sobre o assunto e tentar identificar, de forma racional, possíveis causas e consequências do comportamento do Estado que se deixou a ponto de assistir a uma intervenção internacional de direitos humanos (CIDH)<sup>5</sup>.

Ao analisar documentos oriundos de alguns órgãos de controle social brasileiros (GMF-RJ<sup>6</sup>, SINDSISTEMA<sup>7</sup>, DEPEN<sup>8</sup>, CI<sup>9</sup>, COPEP<sup>10</sup>, COMEP<sup>11</sup>, etc.), pode-se garantir uma experiência verdadeiramente desumana e degradante vivida pelos detentos. Foi possível identificar distorções no comportamento das instituições de controle e de segurança públicas em relação ao comportamento discriminatório e negligente do poder estatal em geral.

Nesse ínterim, o presente trabalho procurou expressar a necessidade de se adotar medidas de dignificação dos presos, assegurando o respeito aos seus direitos humanos fundamentais tão bem explicitados na Constituição Federal e que contribuirão, de forma conseqüente, para o benefício e segurança também da sociedade brasileira com a solução, ao menos parcial, dos conflitos de violência experimentados.

Essa problemática será abordada nos tópicos seguintes, inclusive, ante a manifestação do órgão internacional (CIDH) quanto às possíveis medidas alternativas

---

<sup>5</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

<sup>6</sup> Grupo de Monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Rio de Janeiro (GMF-RJ). Ato Executivo Conjunto nº 4/2017. O artigo 3º, parágrafo X, do referido instrumento determina que o GMF-RJ tem, entre outras atribuições, “fiscalizar e monitorar a condição do interno junto ao sistema carcerário no cumprimento da pena e da prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos prisionais”.

<sup>7</sup> Sindicato dos Servidores do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (SINDSISTEMA). Relatórios sobre as condições de trabalho dos agentes penitenciário do IPPSC. Relatório do Sindicato de Servidores do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2018, p.1.

<sup>8</sup> Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

<sup>9</sup> Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação (CI – Sistema Carcerário).

<sup>10</sup> Subcomitê para Avaliação das Medidas Relacionadas ao Ingresso de Presos Provisórios no Sistema Prisional (COPEP).

<sup>11</sup> Subcomitê para Avaliação das Medidas Relacionadas à Execução Penal (COMEP).

de soluções de conflitos: a adoção de “política e decisões judiciais prudentes de excarceração, não indiscriminadas, (...), mas atendendo às particularidades do caso, para fazer cessar uma situação constitucionalmente insustentável, (...) a adoção de créditos para bom comportamento e baixo risco criminal a fim de se conceder liberdades condicionais e programas comunitários como meios de cumprimento de pena alternativos, (...) reformas processuais e na lei de entorpecentes, detenções domiciliares, controles eletrônicos, antecipação de liberações, etc., todas convergentes em definitivo na excarceração ou na redução de presos”<sup>12</sup>.

O objetivo da pena é de tentar reincorporar o condenado à vida civil, em condições de que nela possa se desenvolver, conforme os princípios da convivência e de respeito à lei. Todavia, a negligência estatal vivenciada e a deterioração das condições carcerárias ao extremo de impor ao preso uma pena degradante apenas o conduz, irreversivelmente, à inevitável introjeção de normas de convivências violentas aprendidas no interior do presídio e de repetições de padrões de condutas completamente inadequadas ao convívio pacífico, respeitoso e livre na sociedade<sup>13</sup>.

Nesse sentido, será despertado o olhar para a aplicação do relevante princípio constitucional, porém esquecido: o Princípio da Fraternidade. Este princípio traz à tona a necessidade de mudança no tratamento dos presos, sem o uso exagerado de encarceramentos e/ou violações de direitos humanos como forma de se evitar uma grave e devassadora realidade: a do indivíduo criminoso que sofreu grave deterioração de sua subjetividade e autoestima e que reproduzirá esses atos de violência com desvios criminosos na sociedade, ainda mais graves do que aqueles atos que motivaram a sua prisão.

---

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, p. 15 a 22.

<sup>13</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 85: “Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.”.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE HUMANA (PRINCÍPIO PRO PERSONA)

O surgimento do Estado Democrático de Direito legitimou o poder do povo, limitando o poder do Estado com a elaboração de princípios de direito capazes de proteger as garantias individuais e coletivas prescritas na Constituição de 1988, dentre elas a proteção aos direitos fundamentais.

Parte-se da ideia comum de submissão de todos, inclusive do próprio Estado, ao direito. É a submissão dos poderes do Estado ao império de um direito (vontade popular) que garante a todos os cidadãos os direitos fundamentais.

Por direitos fundamentais, compreende-se o direito ao exercício de todos os outros ramos de direitos previstos legalmente e os diretamente oponíveis ao Estado.

Fernandes (2015), conceituando Direitos Fundamentais, observa:

Direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos estes últimos como elementos de discursos morais justificados ao longo da História. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tomados como verdades morais dadas previamente, mas como elementos em constante processo de (re)construção, haja vista que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, igualmente mutável. (FERNANDES, 2015, p. 311,312).<sup>14</sup>

O artigo 1º da Carta Magna de 1988 traz no inciso III, um dos princípios fundamentais inseridos em seu texto que é o da Dignidade da Pessoa Humana. A obediência a esse princípio constitui-se valor supremo, antes já permeado no Preâmbulo da Constituição Federal.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>15</sup>, preâmbulo, também fala-se em dignidade, em que todas as pessoas “nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.”

---

<sup>14</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

<sup>15</sup> DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Esse complexo de direitos e deveres fundamentais (dignidade) assegura às pessoas contra todo e qualquer ato desumano ou degradante e também garante as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. A dignidade “promove a participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”<sup>16</sup>.

De modo geral, a Dignidade da Pessoa Humana é tratada como princípio ou direito fundamental<sup>17</sup>.

No âmbito da execução penal, em especial no cumprimento das penas, os direitos humanos fundamentais têm sido aplicados como meios a se corrigir faltas estatais (medidas de restauração dos direitos violados) enquanto o Estado é o único responsável pelo cumprimento das penas e tutor dos direitos fundamentais dos segregados.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a dignidade da pessoa humana tem servido de vetor interpretativo às decisões quando o assunto é alguma violação a direito fundamental. Exemplo vívido disso foi a decisão<sup>18</sup> acerca de um réu, condenado criminalmente, que pode cumprir pena em sua residência em caso de precariedade da prisão.

Esse importante precedente do STF sobre o tema, precariedade e falta de vagas em sistemas prisionais, foi trabalhado na Súmula Vinculante nº 56, editada no ano de 2016:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

<sup>17</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 6. ed. rev. atual. e ampl. Editora São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39.

<sup>18</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-05-2016, DJE 159 de 1-8-2016, Tema 423. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 21 de julho de 2021.

Esse precedente, decidido pelo Ministro Gilmar Mendes da Suprema Corte, ainda, abriu possibilidades relevantes para que órgãos do Poder judiciário aplique meios alternativos de penas, à luz da dignidade da pessoa humana, na falta de vagas em regime a ser cumprido pelo condenado:

O precedente concreto que deu lugar à emissão dessa Súmula Vinculante foi o Recurso Extraordinário (RE) decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, na qual se especificou que “na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime [de cumprimento da pena, seriam violados] os princípios da individualização da pena (artigo 5º , XLVI [da Constituição]) e da legalidade (artigo 5º , XXXIX [da Constituição]). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. [...] Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. [...] Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao condenado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”<sup>19</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, também, considera que a Súmula Vinculante 56 do STF é plenamente aplicável como precedente obrigatório a casos semelhantes como o descrito na ocasião da edição da Súmula, atendendo-se assim à proteção dos direitos humanos<sup>20</sup>, em especial à dignidade humana<sup>21</sup> como um dos valores mais caros para o ordenamento jurídico de um Estado.

---

<sup>19</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, p. 21 e 22 apud RE 641.320/RS, plenário STF, julgado em 11 de maio de 2016. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

<sup>20</sup> Art. 1º: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>21</sup> Art. 5º, item 2: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

### **3 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: PETICIONAMENTO, COMPETÊNCIAS, SENTENÇA, MARCO INICIAL DE EFEITOS JURÍDICOS E SANÇÕES INTERNACIONAIS**

#### **3.1 Conceito e competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão internacional jurisdicional, independente e autônomo, criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá, no ano de 1948.

A Corte e a Comissão Interamericana são órgãos que fazem parte do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, cuja atividades deram-se por força do documento internacional produzido nessa reunião: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.<sup>22</sup>

Nesse episódio também foi criada a Carta da OEA que estabeleceu, em seu art. 106, que as competências, estrutura e normas deveriam ser redigidas por meio de um outro documento a ser intitulado “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

A referida Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi, de fato, criada em 22 de novembro de 1969, por intermédio de outra conferência internacional: A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida na cidade de São José, na Costa Rica, no ano de 1969.

Em consonância com o artigo 74.2<sup>23</sup> dessa Convenção, foi aberta a oportunidade para todos os Estados-parte da OEA aderirem a esse documento

---

<sup>22</sup> GUERRA, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 240.

<sup>23</sup> Art. 74, item 2: “A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a Convenção Americana sobre Direitos Humanos 49 qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou

internacional também chamado e reconhecido mundialmente como Pacto São José da Costa Rica.

Dos 35 Estados-parte da OEA, atualmente 25 Estados apenas reconheceram a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>24</sup>.

A Corte Interamericana é composta de 7 juízes, dentre juristas da mais alta autoridade moral (nacionais dos Estados-membros da Organização), eleitos secretamente e por maioria absoluta pelos Estados-parte<sup>25</sup> na Convenção, em votação na Assembleia Geral da Organização.

Esses magistrados são eleitos para um período de 6 anos, permitida apenas uma reeleição, para tratar das matérias estabelecidas no art. 62<sup>26</sup>, item 3 da Convenção Americana.

---

de adesão.”. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>24</sup> Países que ratificaram a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Tratados Multilaterales. Status de assinaturas e ratificações. Informações Gerais do Tratado: B-32. Disponível em:<[https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)>.

<sup>25</sup> O conceito de Estado-parte: “O Estado é um tipo de pessoa jurídica reconhecida pelo Direito Internacional. (...) uma organização política destinada a manter a ordem social, política e jurídica, zelando pelo equilíbrio, paz, harmonia, num sentido maior, pelo bem-estar social dos administrados, devendo ser levada em conta a existência dos elementos constitutivos. (...) Para ser considerado Estado no âmbito do Direito Internacional Público se faz necessário a existência de *cinco elementos constitutivos*: povo (conjunto de indivíduos unidos por laços comuns); território (base física ou o âmbito espacial do Estado, onde ele se impõe para exercer, com exclusividade, a sua soberania); governo autônomo e independente (é a instância máxima de administração executiva, geralmente reconhecida como a liderança de um Estado ou uma nação); finalidade (traduz na ideia de o Estado deve sempre perseguir um fim) e; a capacidade para manter relações com os demais Estados.”. AQUINO, LEONARDO GOMES DE. O Estado em Direito Internacional. apud MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 353-354. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/o-estado-em-direito-internacional/amp/>>.

<sup>26</sup> Art. 62, item 3: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

As competências da Corte Interamericana são delineadas nos artigos 61 a 64 da Convenção Americana<sup>27</sup> e classificadas em duas categorias: competência contenciosa e competência consultiva.

A competência contenciosa da Corte resume-se às atividades de prevenção, investigação e punição, com o rigor de suas normas internas (Pacto São José e Estatuto), dos infratores das normas de direitos humanos previstas tanto na legislação interna do País infrator quanto na Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada.

Essa competência ainda é exercida em observância a alguns fatores: em razão da pessoa que provoca a Corte (Estados-parte e Comissão podem acionar a Corte, todavia, já reconhecendo hodiernamente o *jus standi* do indivíduo<sup>28</sup>), em razão da

---

<sup>27</sup> Artigo 61, item 1. “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. Artigo 62 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. **A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.** Artigo 63 1. **Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.** 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. Artigo 64 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. original sem grifos. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>28</sup> Acerca da legitimidade para peticionamento na CIDH: “Hodiernamente o quadro é diferente, posto que, quando não há o reconhecimento formal do Estado em relação ao caso apresentado, a pessoa que se sente injustiçada ou seus familiares poderão acionar uma instância de natureza supranacional, observados os requisitos expressos na Convenção. (...) Evidencia-se que ao longo dos anos, com a maior sofisticação e adensamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos

matéria (qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da Convenção) e em razão do tempo (sua competência pode ser aceita por algum País por prazo determinado)<sup>29</sup>.

A Corte também possui competência consultiva e, nessa qualidade, produz vasto material sobre compatibilidade de leis estrangeiras com os instrumentos internacionais. Assim, quando provocada por algum Estado-parte, emite Opiniões Consultivas (verdadeiras fontes jurisprudenciais) de grande valor sobre Direitos Humanos, aproveitadas por toda a comunidade internacional de países.

### **3.2 Peticionamento, sentença internacional, marco inicial de efeitos jurídicos e sanções internacionais**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pode conhecer de qualquer caso contencioso que lhe seja submetido pela Comissão de Direitos Humanos ou por algum Estado-parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Guerra (2020), confirma que para que denúncias ou queixas cheguem à Corte Interamericana, uma petição ou comunicação de violações de direitos humanos da Convenção deve ser enviada e aceita pela Comissão de Direitos Humanos que, observados o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, irá adotar as medidas pertinentes<sup>30</sup> e submeter o caso para julgamento pela Corte.

---

Humanos, além da elevação do número de casos levados a esse órgão jurisdicional, **graças à admissão de petições individuais e de Organizações Não Governamentais, fez com que o Sistema adquirisse maior protagonismo**". original sem grifos. Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 253 e 254.

<sup>29</sup> Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 247.

<sup>30</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principais funções as seguintes: "estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos; atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem; atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção; apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos". Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 242.

Alguns desses pressupostos de admissibilidade, além da natureza ou assunto da demanda ser a violação a direitos humanos resguardados no Pacto São José da Costa Rica, são os seguintes:

“De toda sorte, para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão, devem ser observados alguns pressupostos: que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional; que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; que a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.”<sup>31</sup>

Deve-se ter em mente que a Corte só exerce essa competência contenciosa contra algum Estado por violação aos dispositivos da Convenção Americana, caso esse Estado, de modo expresso, por declaração apresentada ao Secretário-geral da OEA, reconhecer a competência da Corte, de pleno direito e sem convenção especial, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

O Brasil, em especial, fez a adesão a esse Tratado Internacional, ratificando-o em 25 de setembro de 1992. Aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.<sup>32</sup>

E, por fim, incorporou ao seu direito interno em 06 de novembro de 1992 por meio do Decreto n. 678/92 e do Decreto n. 4463/02, de 8 de novembro de 2002.

Nesse sentido, o Brasil, ao reconhecer a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto São José da Costa Rica, pode ser responsabilizado por violações ocorridas em seu território, devendo cumprir, inclusive as sentenças da CIDH com o rigor das normas do tratado internacional firmado.

---

<sup>31</sup> Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 243.

<sup>32</sup> Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 238. Disponível em: < [https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm#Brasil:>](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil:>).

Essas sentenças possuem caráter vinculante para as partes processuais e para todos os órgãos e poderes internos do país, sendo obrigados, portanto, a cumprir a sentença internacional.

Importante frisar também que as sentenças da Corte “são inapeláveis, definitivas e não sujeitas a precatórios”<sup>33</sup>. Todas as suas decisões devem ser fundamentadas e comunicadas não somente às partes litigantes na instância internacional, mas também a todos Estado-membros participantes da Convenção Americana.

O termo inicial de cumprimento das determinações ou sanções da Corte Interamericana de Direitos Humanos é, geralmente, estabelecido no corpo da própria decisão internacional. A CIDH poderá determinar o cumprimento obrigatório de medidas provisórias e/ou compensações aos lesados em virtude da condenação (arts. 63, itens 1 e 2 da Convenção). Em caso de omissões quanto a interpretações ou alcances das decisões, também será a própria Corte Interamericana a encarregada a dirimir o conflito.

Nos termos do art. 67 da Convenção, quaisquer das partes litigantes na Organização pode requerer a manifestação da CIDH para dizer o prazo de início de cumprimento de sua decisão, desde que o faça no prazo de 90 dias a partir da data da notificação da Sentença:

“A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”<sup>34</sup>.

A título de exemplo, por intermédio do art. 4º da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, caso recente de condenação do Brasil por violações de direitos humanos de presos do IPPSC, foi estabelecido o prazo de 6 meses para o início do

---

<sup>33</sup> Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 253.

<sup>34</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

cumprimento da medida de ‘contagem em dobro de todo o tempo de pena em que presos do IPPSC já haviam cumprido no instituto penal’, em razão do excesso antijurídico vivido pelos detentos.<sup>35</sup>

Nesse sentido, o marco inicial de efeitos jurídicos das decisões da Corte ou o marco inicial para cumprimento de sanções internacionais eventualmente aplicadas varia de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto submetido ao crivo e deliberação da Corte. Não há critério objetivo. A Corte irá estabelecer o prazo que entende razoável para o início do cumprimento de suas decisões.

Também é importante registrar que, em casos de descumprimentos das Sentenças da Corte Interamericana pelos Estados-parte condenados, a Corte, de forma especial, submeterá o caso à apreciação da Assembleia Geral da Organização com as recomendações que entender pertinentes.<sup>36</sup>

Por derradeiro, no caso do direito interno, as sanções da Corte (indenizações compensatórias) poderão ser executadas no país respectivo, conforme o direito processual do Estado-parte condenado, mediante processo interno vigente para a execução de sentenças estrangeiras contra o Estado<sup>37</sup>.

#### **4 O CASO ENTRE OSMAR OLIVEIRA DE SOUZA (preso) v REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Após denúncias de violações de direitos humanos feitas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (com autorização do Estado-parte brasileiro) à

---

<sup>35</sup> Art. 4º: “O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução. ”. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, p. 27. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)>

<sup>36</sup> Art. 65: “A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.”. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

<sup>37</sup> Guerra, Sidney. Direito internacional dos direitos humanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 254.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inúmeras visitas e inspeções foram feitas pela instituição judicial internacional, especificamente, ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do estado do Rio de Janeiro.

Nessas visitas foram deflagradas várias violações de direitos humanos que culminaram na edição da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, documento de natureza contenciosa, com determinações de cunho obrigatório ao Brasil para cumprimento imediato das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica de 1969) e adoção de medidas interventivas provisórias no combate à violação da vida e integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal.

Após notificação formal realizada ao Brasil, o Estado-parte brasileiro foi obrigado a adotar medidas interventivas diversas de combate à violação dos direitos humanos dos presos, tais como, elaboração de Diagnóstico Técnico, estudos e medidas de diminuição da população carcerária do IPPSC, formação de equipe técnica de peritos criminais para avaliação da periculosidade de presos, realização de exames e perícias técnicas criminológicas para presos por motivo de violação à vida, à integridade ou prática de crimes sexuais, estudo do cômputo de pena a ser “remido” para a redução do tempo de pena cumprido pelos presos como excedente antijurídico (de dor ou sofrimento já padecido), adoção de medidas alternativas de penas diversas da privação da liberdade, dentre outras medidas de ação aptas à redução quantitativa carcerária, de natureza estrutural e política.

A omissão do Estado brasileiro e o número alarmante de mortes que continuaram a ocorrer no interior do presídio IPPSC ensejaram novas determinações da CIDH. Dentre elas a elaboração de um Plano de Contingência para a reforma estrutural do presídio, a contratação de agentes penitenciários em número suficiente à população carcerária, a investigação da *causa mortis* dos presos na instituição e informação às suas respectivas famílias, bem como o cumprimento da Súmula Vinculante nº 56 do STF de 2016 para esses detentos.

Todas essas medidas interventivas visaram ao cumprimento obrigatório das cláusulas da Convenção Americana, em especial aos seus artigos 28, 5.6, 5.2, bem

como ao cumprimento da determinação da Corte no seguinte sentido: “O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução”.

Nessa toada, o Poder Judiciário estadual brasileiro (TJRJ) deu cumprimento à decisão, todavia, deixando de cumpri-la quanto ao marco inicial de validade da decisão internacional, considerando sua validade ou modulação de efeitos no direito interno brasileiro apenas para o futuro (efeitos jurídicos *ex nunc*), ou seja, a partir da notificação oficial feita ao Brasil.

Em recurso da defesa de um presidiário (Osmar Oliveira de Souza), em meio a processo judicial de n. AgRg no RHC n. 136.961-RJ (2020/0284469-3), endereçada ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro (5ª Turma Criminal) foi lavrada importante decisão, de forma inédita e histórica, em que foi realizada a devida correção interpretativa, mais benéfica, acerca do termo inicial dos efeitos da decisão internacional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a melhor interpretação a ser dada ao caso era a da aplicação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, a todo o período em que o presidiário cumpriu pena no IPPSC, com efeitos retroativos, atendendo-se aos princípios da cooperação internacional e *pro persona*, protegendo-se, assim, os direitos humanos daqueles que veem seus direitos violados:

Ao sujeita-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direito das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente

declaratório. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.<sup>38</sup>

Nesse sentido, a remissão da pena em dobro aos presos do IPPSC foi aplicada a todo o tempo em que presos do IPPSC estiveram cumprindo pena no interior do presídio, dado que o período anterior à notificação da Sentença da CIDH também foi período de cumprimento de pena correspondente à situação considerada degradante.

## **5 O STJ E A APLICAÇÃO INÉDITA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL (CUMPRIMENTO DE PENA)**

### **5.1 Conceito de Princípio da Fraternidade**

O Princípio da Fraternidade é um princípio norteador e solucionador de conflitos, especialmente quando dois ou mais direitos humanos fundamentais estão em conflito.

A fraternidade impõe ao ser humano um agir de forma a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais, de tal maneira que não dependa exclusivamente da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.<sup>39</sup>

Trata-se, numa abordagem mais aprofundada, da opção do indivíduo de escolher agir, de forma livre e consciente, propiciando ações afirmativas desejadas,

---

<sup>38</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num\\_registro=202002844693&data=20210621&peticao\\_numero=202100442356&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF)>. Acesso em 21 de julho de 2021.

<sup>39</sup> AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.p.138/139.

resultando em ações de inclusão social de minorias. A fraternidade orienta as pessoas e as instituições a “conviverem em harmonia social, criando estruturas capazes de efetivar as regras de promoção da pessoa humana:

(...) um Estado Social intervencionista, a técnica típica das medidas indiretas é o encorajamento, pelo qual se busca tornar o comportamento desejado mais fácil ou, uma vez realizado, produtor de consequências agradáveis, mediante a utilização de duas operações: a sanção positiva propriamente dita, sob a forma de recompensa (prêmio) de um comportamento já realizado; e o incentivo ou facilitação, que precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar.” (...) Este respeito humano solidário seria representado pelo Princípio da Fraternidade e sendo assim, quando o homem resolveu conviver com outros homens estabeleceu com eles uma relação de igualdade como se fossem irmãos. A cooperação mútua entre os homens é requisito essencial para que todos possam conviver em harmonia, com liberdade e igualdade, orientados pelo Direito promovendo a pessoa humana com a efetivação dos Direitos Fundamentais. A inclusão social está relacionada diretamente com o Princípio da Fraternidade e com a função do direito em promover a pessoa humana, pela forma participativa da criação da lei, por demonstrar que existem direitos a determinados segmentos sociais, que a conscientização é um processo de mútua cooperação e todos igualmente podem colaborar para o bem – estar comum. O Supremo Tribunal Federal, tem agido positivamente na inclusão social de determinados segmentos da sociedade, quando utiliza como fundamento para decidir determinada questão de interesse Nacional, a estrutura oferecida pelo Princípio da Fraternidade (...)<sup>40</sup>

Não raro o Poder Judiciário é chamado a solucionar questões de direitos fundamentais conflitantes e que demanda de análise sensível e importante do julgador na aferição da proporcionalidade de restrições aos direitos fundamentais, especialmente diante de casos e circunstâncias emergenciais.

Em termos práticos, a interpretação ‘fraternalista’ impõe uma relação de simetria, em que “todos são responsáveis por todos” e, conseqüentemente, esses deveres são repartidos entre os polos da relação jurídica em função do cuidado e responsabilidade recíprocos.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> SALMEIRÃO, Cristiano. 2013. “O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais”, *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/amp/#\\_ftn3](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/amp/#_ftn3)>.

<sup>41</sup> CARVALHAL, Ana Paula. 2021. “O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia”, *Consultor Jurídico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>>, apud BARZOTTO, Luciane Cardoso. Dez pontos sobre vacina contra a Covid-19 e relação de trabalho. Publicado em 26 de janeiro de 2021, site Conjur. Acesso em: 21 de julho de 2021.

O Princípio da Fraternidade, em verdade, equaciona a crise de direitos fundamentais, garantindo-se a concretização dos valores constitucionalmente protegidos como de liberdade e de igualdade pela consistente afirmação da fraternidade.

Veja-se que a fraternidade já está consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º<sup>42</sup>, e como objetivo fundamental de “erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária” (incisos I e III do art. 3º). Essa percepção consagra um tipo ideal de sociedade brasileira que o preâmbulo da nossa Constituição caracteriza como fraterna.<sup>43</sup>

Carvalho (2021) corrobora com esse pensamento e destaca ainda que a fraternidade auxilia na interpretação de direitos individuais, especialmente em uma sociedade plural e solidária com diferentes pontos de vista:

A fraternidade, portanto, coloca-se como um princípio que visa a busca do meio termo entre os direitos individuais e os direitos coletivos, levando à integração entre o eu e o outro. Permite que enxerguemos deveres ao lado de direitos individuais de modo a harmonizar os diferentes pontos de vista de cada ser humano em uma sociedade plural e solidária. (...). Não é preciso muito para reconhecer o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira Jurisprudência de Crise em que os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais.” (ADPF 811, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 7 de abril de 2021.). (...). Não é a primeira vez que o ministro recorre ao princípio da fraternidade para equacionar o conflito entre direitos fundamentais. No caso Ellwanger, HC 82.424, em que se resolveu o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação, e no caso das cotas raciais em universidades, ADPF 186, cuja solução passou pelo enfrentamento do paradoxo da igualdade, garantiu-se a concretização dos valores constitucionais da liberdade e da igualdade pela consistente afirmação da fraternidade.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Sobre a fraternidade, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ensina: “Segundo o ministro, é necessário construir o conceito de homens fraternos, cujo princípio foi por muito tempo esquecido. Ele ressaltou que o artigo 3º da Constituição Federal é peremptório no sentido de assegurar a construção de uma sociedade fraterna na solução pacífica de conflitos.”. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Reynaldo-fala-do-principio-da-fraternidade-em-debate-sobre-direito-e-futuro-na-crise-do-virus.aspx>>.

<sup>43</sup> Sobre Constituição fraterna: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 94163, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 02/12/008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716590/habeas-corpus-hc-94163-rs>>.

<sup>44</sup> CARVALHAL, Ana Paula. 2021. “O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia”, Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>>. Acesso em 21 de julho de 2021.

Ainda no que tange à fraternidade, nossos Tribunais Superiores, em especial o STF, adota, em suma, a lógica de que *“somente aquele que está protegido por direitos pode ser obrigado a cumprir deveres, bem como somente a assunção de deveres pode legitimar a pretensão a direitos”*.<sup>45</sup>

O STF, sobre a aplicação do Princípio da Fraternidade ensina que a fraternidade deve ser utilizada na perspectiva de vetor interpretativo, uma vez que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais.

Trouxe a certeza de que o titular desses direitos humanos fundamentais é qualquer pessoa, e assim sendo, deve-se sempre influenciar a interpretação de normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.<sup>46</sup>

## **5.2 Aplicação do Princípio da Fraternidade ao caso IPPSC**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o princípio da Fraternidade de forma inédita para decidir sobre o início da efetividade da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre cumprimento de pena no IPPSC.

Foi a primeira vez que a Quinta Turma Criminal do STJ decidiu pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante.

O eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do STJ, precursor na defesa da fraternidade e dos direitos humanos, entendeu que ao aplicarem a decisão da CIDH apenas a partir da notificação oficial da decisão internacional ao Brasil, as instâncias anteriores deixaram de cumpri-la e que é perfeitamente permitido ao Estado-parte ampliar a proteção dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos:

---

<sup>45</sup> CARVALHAL, Ana Paula. 2021. “O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia”, Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>>. Acesso em 21 de julho de 2021.

<sup>46</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3) apud HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe. 200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00569226120208190000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

“(…) por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, é permitido ao Estado-parte ampliar a proteção conferida por elas. Assim – concluiu –, as sentenças da CIDH devem ser interpretadas da maneira mais favorável possível para quem teve seus direitos violados.”.<sup>47</sup>

A Decisão foi confirmada pela Quinta Turma Criminal do STJ e fundamentada na ideia de que, o Brasil, por ser signatário e guardião da tutela dos direitos humanos, deve empregar a interpretação que seja mais favorável ao ser humano. No caso, a adoção de uma interpretação criminal mais benéfica, reafirmadora dos direitos de cidadania e dignidade da pessoa humana dos presos foi a alternativa adotada:

Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (...) Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante. Notícias. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>>.

<sup>48</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num\\_registro=202002844693&data=20210621&peticao\\_numero=202100442356&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF)>. Acesso em 21 de julho de 2021.

A Turma afirmou que em situações como esta é importante se exercer o controle de convencionalidade, de forma a adequar o direito e estrutura internos às disposições do diploma internacional, possibilitando a tutela de direitos humanos com uma interpretação mais benéfica.

Esse necessário diálogo entre direito interno e direito internacional de direitos humanos serve, inclusive para diminuir violações e abreviar a quantidade de demandas internacionais.

Dessa forma, efetivou-se a proteção dos direitos humanos dos detentos do IPPSC com a aplicação do Princípio da Fraternidade à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), estendendo seus efeitos para o passado (*ex tunc*), ou seja, para todo o período em que os presos estiveram em situações igualmente degradantes no Instituto Penal.

## **6 NOVAS MEDIDAS DE COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, trouxe importantes sugestões de medidas de combate à violação de Direitos Humanos para o Brasil, especialmente em assunto de cumprimento de penas.

A Corte recorreu ao direito comparado, com sentenças significativas que indicaram caminhos prudentes para a solução de conflitos como os do IPPSC.

As sentenças apresentadas foram a Sentença da Corte Constitucional da Colômbia, Sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Decisão do próprio Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A sentença da Corte Constitucional da Colômbia, diante do grave problema de superpopulação penal, adotou como solução para o problema a construção de novos presídios e adoção de políticas criminais e penitenciárias de liberdade e excarceração com análises particulares dos casos concretos.

A Sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou como soluções adoção de penas não privativas de liberdade, reformas legais e processuais, derrogações de presunções de periculosidade, detenções domiciliares, controle

eletrônico, antecipação de liberações, enfim medidas de excarceração em definitivo ou de redução de presos.

Já a Sentença do Supremo Tribunal Federal do Brasil, sumulado pelo verbete n. 56, adotou as seguintes medidas de solução à questão de vagas nos estabelecimentos penais: avaliação no caso concreto pelos juízes de regimes semiaberto e aberto, saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, liberdade eletronicamente monitorada em saída antecipada ou prisão domiciliar por falta de vagas, cumprimento de penas restritivas de direitos, estudo ao condenado para a progressão ao regime aberto.

O STF não deixa margem de dúvidas que em caso de falta de vagas (superlotação e superpopulação) os magistrados da Execução Penal devem determinar a saída antecipada do preso, determinar sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar.

A lógica jurídica adotada foi a de se garantir que a pena dos condenados não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena (art. 5º, XLVI CF/88) e da integridade pessoal do preso.

## **7 CONCLUSÃO**

O estudo apresentado procurou mostrar como o Sistema Penitenciário Brasileiro é precário e como o Brasil ainda precisa de reformas estruturais para a concretização efetiva dos direitos humanos fundamentais na esfera de execução penal (cumprimento de pena).

Foi possível verificar os problemas reais vivenciados pelos presos do Instituto Penal Plácido de Sá e de suas famílias, em especial com as mortes em série no interior do presídio e sem qualquer informação da *causa mortis* aos familiares dos presos.

Essas graves violações aos direitos humanos identificadas no IPPSC são ainda a realidade de inúmeros outros presídios brasileiros que carecem de reformas estruturais e de políticas governamentais efetivas na promoção dos direitos humanos.

O passo inicial para a promoção desses direitos e garantias fundamentais abordados nesse trabalho deveriam partir do Poder Judiciário brasileiro, em especial, dos nossos Tribunais Estaduais Comuns (instâncias iniciais) com a adoção de medidas mais pedagógicas e 'excarcerativas' como as penas alternativas à privação da liberdade. O condenado que entra em um presídio não será o mesmo jamais ao sair do centro de detenção.

## REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In. Antônio Maria Baggio (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova. 2008.p.138-139.

AQUINO, LEONARDO GOMES DE. **O Estado em Direito Internacional**. apud MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 353-354.

CARVALHAL, Ana Paula. 2021. **“O princípio da fraternidade e a jurisprudência da crise na pandemia”**, Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/observatorio-constitucional-principio-fraternidade-jurisprudencia-crise-pandemia>>, apud BARZOTTO, Luciane Cardoso. Dez pontos sobre vacina contra a Covid-19 e relação de trabalho. Publicado em 26 de janeiro de 2021, site Conjur. Acesso em: 21 de julho de 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 2018, item 4. p. 27. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)>

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, **Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020. p. 240.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Editora São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39.

SALMEIRÃO, Cristiano. 2013. **“O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais”**, *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da->

fraternidade-e-sua-efetivacao-atraves-da-decisao-monocratica-do-relator-combate-das-desigualdades-sociais/amp/#\_ftn3>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961 - RJ (2020/0284469-3) e AgRg no RHC 136.961/RJ**, julgado em 15/06/2021, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num\\_registro=202002844693&data=20210621&peticao\\_numero=202100442356&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF)>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 641.320**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-05-2016, DJE 159 de 1-8-2016, Tema 423. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em 21 de julho de 2021.